



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 18 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.083

Recurso nº 36.987 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente BENÍCIO VALENTE MONTE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A diferença de preço entre o valor pelo qual o sócio adquire imóvel da pessoa jurídica de que participa e o valor pelo qual ele, a seguir, o revende, por maior preço, configura importância de distribuição disfarçada de lucros, que se tributa na declaração de pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENÍCIO VALENTE MONTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1982

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO ROBRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410-051.412/81-70

RECURSO N.º: 36.987

ACÓRDÃO N.º: 101-73.083

RECORRENTE: BENÍCIO VALENTE MONTE

R E L A T Ó R I O

BENÍCIO VALENTE MONTE, residente e domiciliado na capital do Estado de Alagoas, sócio-quotista da empresa Monte Máquinas Limitada, na qual a fiscalização apurou distribuição disfarçada de lucros, mediante negociações triangulares com imóvel que esta pessoa jurídica lhe transferiu por preço inferior àquele em que ele, ato contínuo, no decurso de quatro dias, o revendeu a terceiros, não concordando com a tributação compulsória constante do Auto de Infração de fls. 04, lavrado quanto ao exercício de 1977, recorre, em tempo hábil, do ato do Delegado da Receita Federal em Maceió que, ao decidir-lhe a reclamação com que se insurgira contra a ação fiscal julgou procedente a cobrança do crédito tributário correspondente.

Esta Câmara confirmou a distribuição disfarçada de lucros, ocorrida na pessoa jurídica de Monte Máquinas Limitada, quando lhe julgou o recurso nº 84.423 pelo Acórdão nº 101-73.083

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos e do precedente relatório, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica da empresa MONTE MÁQUINAS LIMITADA, sob o tópico de distribuição disfarçada de lucros.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, portanto, na espécie dos autos, em tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica, da qual BENÍCIO VALENTE MONTE participa como sócio-quotista.

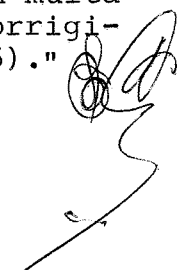
O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções quando for o caso, é o das soluções idênticas, diante da íntima relação de causa e efeito, sobretudo se uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 84.423 pelo Acórdão nº 101-73.039 ficou positivada a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, mediante as negociações efetuadas com o imóvel que a empresa alienara ao seu sócio-quotista por preço que não corresponde ao valor de mercado.

A ementa do citado Acórdão apresenta a seguinte re dação:

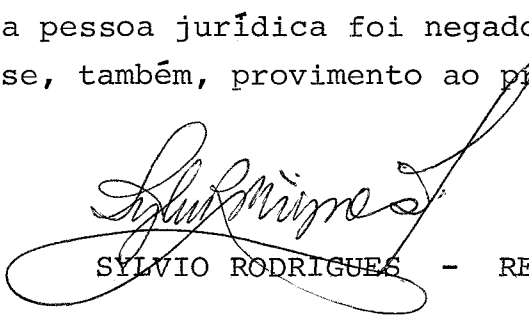
"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Ocorre distribuição disfarçada de lucros em negociações triangulares, quando a pessoa jurídica transfere i móvel a sócio ou dirigente e este, em ato contínuo de poucos dias, o revende a terceiros por preço su perior àquele pelo qual o havia adquirido (art. 233, alínea "a", do RIR/75).

MULTA APLICADA SOBRE O IMPOSTO CORRIGIDO - A multa sobre o imposto se aplica sobre o tributo corrigido monetariamente (art. 528, § 1º, do RIR/75)."



V.V.

Diante do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica, constitui prejudgado aplicável à espécie dos autos, por isso o relator, considerando que ao recurso da pessoa jurídica foi negado provimento, vota no sentido de negar-se, também, provimento ao presente recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR